



PROJETO DE LEI Nº 370 / 2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 17/12/25  
Presidente  
Bruno Cruz

Institui diretrizes para a oferta gratuita, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Acre, de medicamentos indicados para o tratamento da obesidade e do diabetes tipo 2, incluindo aqueles à base de tirzepatida, conhecidos comercialmente como Mounjaro, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Acre, diretrizes para a oferta gratuita, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de medicamentos indicados para o tratamento da obesidade e do diabetes tipo 2, incluindo fármacos à base de tirzepatida, popularmente conhecidos como Mounjaro, observados critérios clínicos, técnicos e orçamentários.

**Art. 2º** A oferta gratuita prevista nesta Lei terá como objetivos:

I – ampliar o acesso a terapias eficazes para pacientes com obesidade grave e diabetes tipo 2;

II – reduzir complicações clínicas associadas a essas condições;

III – promover equidade no acesso ao tratamento medicamentoso;

IV – contribuir para a redução de custos futuros decorrentes de internações e complicações.

**Art. 3º** A inclusão de medicamentos à base de tirzepatida na oferta do SUS estadual deverá observar, cumulativamente:

I – indicação médica fundamentada;

II – diagnóstico clínico comprovado;

III – falha ou resposta insuficiente a terapias convencionais, quando aplicável;

IV – acompanhamento multiprofissional regular;



**V – critérios de elegibilidade definidos em protocolos clínicos.**

**Art. 4º** A dispensação gratuita dos medicamentos dependerá da elaboração ou adoção, pelo Poder Executivo, de protocolos clínicos e fluxos assistenciais específicos, observadas as diretrizes nacionais do SUS e a avaliação de custo-efetividade.

**Art. 5º** A implementação da oferta gratuita prevista nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, priorizando:

I – pacientes com maior risco clínico;

II – pessoas em situação de vulnerabilidade social;

III – casos com indicação médica expressa e acompanhamento contínuo.

**Art. 6º** A aplicação desta Lei não implica fornecimento automático ou irrestrito do medicamento, nem afasta a autonomia médica quanto à indicação, suspensão ou substituição do tratamento.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino, centros de pesquisa, órgãos federais e entidades da sociedade civil para subsidiar estudos, monitoramento clínico e avaliação de impacto da política prevista nesta Lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme disponibilidade financeira, observada a legislação orçamentária e fiscal vigente.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo critérios de acesso, protocolos clínicos, mecanismos de monitoramento e limites orçamentários.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”  
10 de dezembro de 2025

**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual – PSB



## JUSTIFICATIVA

A obesidade e o diabetes tipo 2 representam um dos maiores desafios atuais para os sistemas públicos de saúde, estando associados a elevado risco cardiovascular, perda de qualidade de vida, incapacidades permanentes e aumento expressivo dos gastos públicos com internações, cirurgias e tratamentos de alta complexidade.

Medicamentos inovadores à base de tirzepatida, amplamente conhecidos pelo nome comercial Mounjaro, têm demonstrado eficácia relevante no controle glicêmico e na redução de peso corporal, conforme evidências científicas reconhecidas internacionalmente. Entretanto, o alto custo desses medicamentos os torna inacessíveis para grande parte da população, aprofundando desigualdades no acesso ao tratamento.

O presente Projeto de Lei propõe enfrentar essa realidade ao estabelecer diretrizes para a oferta gratuita desses medicamentos no âmbito do SUS estadual, de forma responsável, criteriosa e progressiva. A proposta não cria distribuição indiscriminada nem retira a autonomia médica, mas condiciona o acesso a critérios clínicos claros, protocolos específicos e acompanhamento multiprofissional. A implementação gradual e a priorização de casos mais graves e vulneráveis permitem que a política seja construída com responsabilidade fiscal, avaliação de impacto e controle de custos, evitando judicializações e decisões fragmentadas que hoje oneram ainda mais o sistema de saúde.

Trata-se de iniciativa ousada, porém alinhada ao princípio da equidade do SUS, que busca garantir que tratamentos eficazes não sejam privilégio de poucos. Ao investir na prevenção de complicações futuras, o Estado pode, inclusive, reduzir gastos de médio e longo prazo, promovendo saúde, dignidade e justiça social.

Dante da relevância do tema e do impacto positivo potencial na vida de milhares de acreanos, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”  
10 de dezembro de 2025

  
**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual – PSB